



ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO
RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL – FRTVE

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 014/2024

Recorrente: 2V EMPREENDIMENTOS, NEGOCIOS E SERVICOS LTDA

A (o) Sr.(a) Pregoeiro (a),

2V EMPREENDIMENTOS, NEGOCIOS E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ nº 07.030.637/0001-70, situada na Rua Americano do Brasil qd. 67 lt. 6 Setor Parque Oeste Industrial – Goiânia – GO., neste ato representada por Sabrina Soares Morbeck Guimarães, brasileira, sócia proprietária, portadora do RG sob n.º 3.847.841 SSP-GO e CPF sob n.º 861.181.531-91, residente e domiciliada em Goiânia-GO, e-mail 2v.servicos2@gmail.com, onde recebem as notificações de praxe, vem, à presença dessa Douta Comissão de Licitação, oferecer, com fulcro no artigo 165 da Lei 14.133/2021 o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da habilitação da empresa **MS Eventos LTDA**, na conformidade das razões que seguem

1. PRELIMINARMENTE – A TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente insurreição se encontra **TEMPESTIVA**, uma vez que protocolada em até 03 (três) dias úteis após a declaração do vencedor, isto em conformidade com o Decreto n. 8.241/2014:

Art. 30. Haverá fase recursal única, após o julgamento das propostas.

§ 1º Os participantes que desejarem recorrer em face dos atos do julgamento da proposta ou da habilitação manifestarão imediatamente, após o término de cada sessão, a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 2º Nas seleções públicas sob a forma eletrônica, a manifestação de que trata o § 1º será efetivada em campo próprio do sistema.

§ 3º As razões dos recursos serão apresentadas no prazo de três dias úteis, contado a partir da data de ciência.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será de três dias úteis, contado imediatamente a partir do encerramento do prazo a que se refere o § 3º.

Dessa forma, não findado o prazo recursal, a presente impugnação é **TEMPESTIVA**.

2. OS FATOS

A presente Seleção Pública nº 014/2024 tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento e/ou locação de equipamentos e materiais diversos para a realização de eventos, conforme especificações do edital.

A empresa recorrida, **MS Eventos LTDA**, foi declarada vencedora para os lotes 01, 02, 04 e 05, mesmo diante da ausência de comprovação de capital social mínimo correspondente a 10% do valor do lote licitado, conforme exigido no item 8.1.3, inciso II, do edital.

Ademais, em contrariedade ao que estabelece o **Decreto nº 8.241/2014**, artigo 1º, § 2º, que reforça o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e à **Lei Federal nº 14.133/2021**, artigo 5º, inciso II, a Comissão de Licitação, orientada pelo parecer técnico, procedeu à habilitação da empresa recorrida sem a verificação completa do atendimento aos requisitos econômico-financeiros.

3. OS FUNDAMENTOS

3.1. O Princípio da Isonomia e vinculação ao instrumento convocatório:

O Edital é norma que rege a licitação, estando todos que participam dela, inclusive a Administração Pública, vinculados aos termos do instrumento convocatório.

Em seu aspecto material, a isonomia significa tratar igualmente os iguais e oferecer tratamento desigual aos desiguais na medida de suas desigualdades. Não se admite que a

Administração Pública proporcione tratamento não igualitário entre os licitantes no bojo do procedimento licitatório.

Dessarte, não é tolerável qualquer espécie de tratamento diferenciado que vise a beneficiar ou prejudicar algum dos participantes do certame.

Nos termos do art. 5º, inciso da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública está vinculada às regras do edital, que constitui a lei interna do certame:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

De igual forma, o Decreto n. 8.241/2014, no seu artigo 1º, §2º, estabelece:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o [art. 3º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994](#), para dispor sobre a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços pelas fundações de apoio no âmbito de projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, em apoio às Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICT.

[...]

§ 2º Os procedimentos regidos por este Decreto atenderão aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, da

transparência, da eficiência, da competitividade, da busca permanente de qualidade e durabilidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

O edital expressamente determina, no item 8.1.3, inciso II, que as empresas licitantes devem comprovar capital social ou patrimônio líquido equivalente a 10% do valor estimado da contratação de cada lote:

8.1.3. Documentação referente à qualificação econômico-financeira nos termos do art. 22 do Decreto nº. 8.241/2014:

a) [...]

II. Para fins de habilitação na Seleção Pública, será exigido do interessado a comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação para cada lote;

A não apresentação de tal comprovação por parte da empresa recorrida viola a regra editalícia e compromete a legitimidade do processo de habilitação, ensejando sua inabilitação.

Repisa-se que o Edital é norma que rege a licitação, estando todos que participam dela, inclusive a Administração Pública, vinculados aos termos do instrumento convocatório, conforme ensina o Professor Matheus Carvalho¹:

A elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, após a sua publicação, a Administração fica vinculada àquilo que foi publicado. Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital e, uma vez publicado, seu cumprimento é imperativo

Uma vez estabelecido no edital, conforme item 8.13, incontroverso o vício na condução do certame, já que, a ausência de comprovação documental de capital social mínimo pela

¹ CARVALHO, Matheus; OLIVEIRA, João Paulo; ROCHA, Paulo Germano. *Nova Lei de Licitações Comentada e Comparada*. 3ª Edição. Salvador: JvsPodium, 2023. P. 43.

Recorrida também afronta o disposto nas leis que regem o certame, em especial o art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

Segue abaixo planilha de capital social mínimo exido conforme Edital:

Lote	Descrição	Valor Estimado	Capital Social mínimo
1	Comunicação	3.075.001,00	307.500,10
2	Decoração	3.714.000,00	371.400,00
3	Serviço de eventos	5.340.999,90	534.099,99
4	Materiais diversos	21.477.932,00	2.147.793,20
5	Brinquedos	323.333,00	32.333,30

Embora o parecer técnico tenha recomendado a submissão dos preços propostos ao setor demandante para avaliação de exequibilidade, o presente recurso não discute a viabilidade econômica da proposta apresentada.

O foco reside na obrigatoriedade de cumprimento das regras editalícias, cuja inobservância afeta a lisura e a competitividade do certame.

Sabe-se e frisa-se, por fim, que o Pregoeiro Oficial deste órgão e seus respectivos Membros da Equipe de Apoio sempre agem em detida observância dos princípios que regem o procedimento licitatório, prezando pela isonomia, imparcialidade e coerência em suas decisões, primando pela ampla competitividade dos certames licitatórios.

Desta feita, ante aos argumentos expostos, consideradas as nulidades ora apontadas, a Recorrente pugna pelo acolhimento das alegações trazidas

4. OS PEDIDOS

Sr.(a) Pregoeiro(a), o julgamento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO recai neste momento sob sua responsabilidade, o qual a empresa recorrente confia na lisura, isonomia, legalidade e na imparcialidade a ser praticado no julgamento em questão, evitando assim a busca pela tutela jurisdicional para a devida apreciação deste Processo Administrativo, processo este em que restou demonstrada a ilegalidade e violação de direito líquido e certo dos demais licitantes.

Assim, REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação:

A. O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para fins de inabilitação da empresa **MS Eventos LTDA** pela ausência de comprovação do capital social mínimo exigido no item 8.1.3, inciso II, do edital;

B. A reanálise do certame, declarando vencedora do(s) lote(s) a empresa que, atendendo integralmente às exigências editalícias, apresente a melhor proposta;

C. A intimação formal da recorrida para apresentar contrarrazões, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

D. Outrossim, caso não seja o entendimento deste Ilmo. Pregoeiro, em decorrência das razões recursais, requer-se a subida do presente recurso à autoridade superior, consoante prevê o artigo 166, parágrafo único da Lei 14133/2021.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia, 2 de dezembro de 2024.

2V EMPREENDIMENTOS, NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA

CPNJ 46.672.831/0001-00

Sabrina Soares Morbeck Guimarães

CPF 861.181.531-91